

A. I. Nº - 118972.0012/11-6
AUTUADO - LEIDEDA ALMEIDA DE OLIVERIA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES VITA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET 25.09.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0269-05/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Itens reconhecidos e parcelados. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na entrada de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Razões de defesa não elidem a acusação fiscal. Corrigida, de ofício, a exigência relativa à parte impugnada, por se tratar de contribuinte optante do Simples Nacional. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/05/2012, exige ICMS no valor de R\$ 13.259,92, conforme documentos às fls. 6 a 263 dos autos, em razão da constatação de duas irregularidades, a saber:

1. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 7.987,47, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: janeiro a novembro de 2010 e janeiro a maio de 2011 (fls. 6 a 10 dos autos);
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 4.028,34, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: janeiro, abril e agosto de 2009 e março de 2011 (fl. 194 dos autos);;
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 1.244,11, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro/2009; agosto/2010 e junho, julho, outubro e novembro/2010 (fl. 209 dos autos).

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 267 dos autos, na qual, em relação à terceira infração, inerente a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente a Nota Fiscal de nº 604 de emissão de Victoriana Indústria e Confecções Ltda, datada de 05/12/2011, diz que estas mercadorias não chegaram ao destino, devido ao cancelamento do pedido, por haver divergência no prazo de entrega das mesmas, conforme declaração anexa à fl. 268, encaminhada pela própria empresa. Assim, pede a exclusão do valor do imposto relativo à operação, ao tempo que solicita o parcelamento do saldo devedor.

A autuante em sua informação fiscal, à fl. 278 dos autos, diz que a alegação da impugnante não tem procedência, uma vez que foi apresentada uma declaração da empresa Victoriana Indústria e Confecções Ltda esclarecendo que a referida Nota Fiscal foi gerada (indevidamente, de acordo com ela, mas gerada – vide fl. 268), e até o momento a referida Nota Fiscal não foi cancelada pelo emitente (vide fl. 276). Pede a procedência do Auto de Infração.

Às fls. 280 e 282 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do parcelamento do valor reconhecido pela autuada de R\$ 12.913,12.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação tributária de calçados, inerente às duas primeiras infrações, nos valores respectivos de R\$ 7.987,47 e R\$ 4.028,34, conforme documentos às fls. 6 a 208 dos autos, previsto no art. 371 combinado com o art. 353, inciso II, item 32, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, como também o ICMS por antecipação parcial, referente à terceira infração, no valor de R\$ 1.244,11, conforme documentos às fls. 209 a 263 dos autos, previsto no art. 352-A do citado RICMS/BA, tendo a autuada reconhecido integralmente os valores exigidos das duas primeiras infrações e parte da terceira infração, apresentando impugnação apenas quanto à nota fiscal de nº 604 de emissão de Victoriana Indústria e Confecções Ltda, datada de 05/12/2011, no valor de R\$ 2.040,00, com exigência do ICMS antecipação parcial de R\$ 346,80 (fl. 209). Sendo assim, a contenda se restringe apenas à parte da terceira infração, especificamente ao ICMS antecipação parcial relativo à nota fiscal nº 604, ora impugnado.

Da análise da alegação de defesa, à fl. 267 dos autos, de que as mercadorias constantes na referida nota fiscal não chegaram ao destino, devido ao cancelamento do pedido, conforme declaração do próprio emitente do documento fiscal, à fl. 268 dos autos, observo que a mesma não elide a exigência do ICMS antecipação parcial, pois, conforme bem ressaltou a autuante em sua informação fiscal, à fl. 278 dos autos, até a presente data a aludida nota fiscal não foi cancelada pela emitente, constando como autorizada no ambiente de produção da mesma, inclusive consignando a data de saída de 05/12/11. Logo, a simples declaração de que foi gerada indevidamente, por parte do emitente, não comprova o efetivo retorno das mercadorias enviadas à autuada, via nota fiscal nº 604.

Contudo, conforme previsto no art. 386, VII, “b”, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época do fato gerador, para a exigência da antecipação parcial quando se tratar de contribuinte optante do Simples Nacional, caso da autuada, deverá ser cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. Portanto, à fl. 209 dos autos, verifica-se que operação é originária do Estado do Espírito Santo (alíquota interestadual de 12%), no valor de R\$ 2.040,00, logo, em consequência, o ICMS antecipação parcial a ser exigido não é de R\$ 346,80, mas de R\$ 102,00 (diferença entre a alíquota interna e a interestadual). Sendo assim, a terceira infração subsiste parcialmente no valor de R\$ 999,31.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 13.015,12, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118972.0012/11-6, lavrado contra **LEIDEDA ALMEIDA DE OLIVERIA & CIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.015,12**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.867,26 e 60% sobre R\$8.147,86, previstas no art. 42, incisos I, “b” e II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR